

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.053 - AL (2012/0231836-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA
MARINA VILELA DE C L CAJU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANZO
ADVOGADO : PLÍNIO GOES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PAJUÇARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Relatam os autos que o ora recorrido, Desembargador do Estado de Alagoas, concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para suspender audiência de qualificação e interrogatório em processo penal no qual um Deputado Estadual daquela unidade federativa era acusado de homicídio, por autoria intelectual.

A ora recorrente, empresa jornalística, divulgou em seu portal de notícias uma matéria acerca da ordem concedida.

Esse portal de notícias possuía um campo destinado aos comentários dos internautas, onde foram postadas mensagens ofensivas à imagem do desembargador (cf. fls. 27/35).

Ao tomar conhecimento desses comentários, o ora recorrido ajuizou "ação reparatória de danos morais" contra a empresa jornalística, alegando que a matéria teria sido propositalmente elaborada de forma incompleta, com o deliberado objetivo de instigar manifestações agressivas dos internautas, o que aumentaria a popularidade do portal de notícias e, conseqüentemente, os lucros da empresa jornalística.

Após citada, a empresa jornalística retirou os comentários do site.

Superior Tribunal de Justiça

O juízo de origem condenou a empresa ao pagamento de R\$ 80.000,00 por danos morais, indenização reduzida para R\$ 60.000,00 pelo Tribunal *a quo*, em acórdão ementado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. DISSEMINAÇÃO POR MEIO DE 'WEBSITE' JORNALÍSTICO. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS DE INTERNAUTAS DE NÍTIDO TEOR AGRESSIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PORTAL ELETRÔNICO PELO CONTROLE PRÉVIO DO CONTEÚDO DIVULGADO. CONDUTA OMISSIVA GERADORA DE DANO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. A responsabilidade do Recorrente advém da sua conduta omissiva, ou seja, de ter-se absterido de realizar o controle prévio do teor dos comentários e opiniões por ele divulgados, quando tal precaução, além de perfeitamente executável, configura o dever de cuidado a que estaria obrigado, na condição de empresa jornalística. Dessarte, não procede a adução de que restaria caracterizada, na situação sob enfoque, a culpa exclusiva de terceiros - ou seja, dos internautas autores dos comentários ofensivos à honra do Recorrido - uma vez que inafastável a responsabilidade da empresa jornalística pelo controle do conteúdo divulgado em sua versão eletrônica, razão pela qual se vota pela rejeição da preliminar sub examine;

2. Em não remanescendo dúvidas acerca da existência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva da Recorrente e o dano moral experimentado pelo Apelado, afigura-se inafastável o dever indenizatório daquela em relação a este, nos termos do artigo 927 do Código Civil;

3. O valor da indenização por danos morais deve observar não apenas o seu necessário potencial reparatório em relação à vítima, mas também o poderio econômico do ofensor, sempre com o duplo cuidado de que não acabe por representar enriquecimento, ilícito para aquela, tampouco seja irrisório a ponto de não desestimular novas condutas danosas da parte deste. Fixadas estas premissas, e primando pela razoabilidade do posicionamento a ser adotado, entende-se por adequada a promoção da redução do 'quantum' arbitrado em sede de primeira instância, qual seja, de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), o qual se afigura mais consentâneo com ambas as circunstâncias mencionadas anteriormente;

4. A modificação que se está a empreender no 'decisum' vergastado

Superior Tribunal de Justiça

não tem o condão de provocar a inversão do ônus sucumbencial, tampouco o rateio deste, posto que, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, 'se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários';

5 . Apelo que se conhece para dar parcial provimento. Decisão unânime. (fls. 324 s)

Houve a interposição de recurso especial e extraordinário.

No razões do recurso especial, a parte recorrente violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sob os argumentos de: (a) inexistência de obrigação de controle prévio do conteúdo das postagens dos usuários; (b) culpa exclusiva de terceiro; (c) excesso no arbitramento da indenização. Alegou divergência jurisprudencial com o REsp 1.193.764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/08/2011.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi admitido e o recurso extraordinário foi sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no curso do ARE 660.861/MG.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.053 - AL (2012/0231836-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece provimento.

A controvérsia diz respeito a responsabilidade civil dos provedores de internet por mensagens postadas por terceiros em seu "site".

Inicialmente, cabe relembrar a classificação dos provedores de serviços na internet, assim apresentada pela Min.^a NANCY ANDRIGHI no REsp 1.381.610/RS, *litteris*:

- (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede;
- (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet;
- (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto;
- (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e
- (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.

No caso em tela, a empresa jornalística ora recorrida enquadra-se na classificação provedora de informação, no que tange à matéria jornalística

divulgada no site, e provedora de conteúdo, no que tange às postagens dos usuários.

Essa classificação é importante porque tem reflexos diretos na responsabilidade civil do provedor.

A propósito, merece transcrição a seguinte passagem da obra de DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO sobre essa questão, *litteris*:

O problema da responsabilidade por publicações difamatórias em páginas eletrônicas envolve outros complicadores, porque a veiculação de informações on-line pode se dar de formas variadas.

Em alguns casos, o operador edita o conteúdo da página, atuando como 'content provider', enquanto que em outros simplesmente permite que as mensagens sejam postadas instantaneamente, e ainda em outros se limita a fornecer espaço em seu sistema para que o usuário por sua própria conta e iniciativa edite sua 'home page'.

Entendemos que a chave para resolver essa matéria está justamente em se examinar, em cada caso, a presença (ou não) de controle editorial. Dependendo de uma ou outra situação, vai ficar caracterizada a responsabilidade do provedor, à semelhança do que ocorre com o editor da mídia tradicional.

O controle editorial em geral se manifesta quando o provedor exercita as funções do editor tradicional, caracterizadas pelo poder de decidir se publica, se retira, se retarda ou se altera o conteúdo da notícia ou informação. Assim, por exemplo, se o provedor mantém portal onde divulga notícias e informações, é totalmente responsável pelo conteúdo delas, da mesma maneira que o editor de um jornal comum. Mas, se no seu site disponibiliza serviço de chat room ou de fórum eletrônico, a situação já se altera, porque nesses casos a publicação das mensagens é feita instantaneamente, sem interferência do operador humano.

Nos casos em que a publicação das mensagens não é feita instantaneamente, posto que são recebidas pelo operador e publicadas em oportunidade posterior, fica revelado o controle editorial que tem sobre a publicação. Onde o operador recebe as mensagens e publica em momento posterior, ao retardá-la aufere uma oportunidade para publicar ou recusar o material, passando a ser o senhor da decisão de sua divulgação ou não.

O critério utilizado para caracterizar o controle editorial foi a noção de 'fixação prévia da comunicação ao público'. Sempre que é o próprio operador (webmaster) que fixa previamente a mensagem no espaço de comunicação (na interface) do site, acessível e visível aos usuários, tal situação revela seu controle sobre a informação. Por exemplo, se o operador recebe a informação da fonte original por e-mail, redesenha o texto na forma de HTML, e a coloca no site à disposição dos usuários em geral, ele é quem está previamente fixando a mensagem para o público. Em situação diferente, quando a informação é colocada pelo próprio usuário (internauta) dos serviços do site - o que pode ser feito se for dotado (o site) de pequenos programas que permitem a realização dessa função automática -, o webmaster não tem nenhum controle editorial sobre ela. Outra pessoa, que não ele, é quem fixa a mensagem para o público, desaparecendo sua responsabilidade em relação às consequências danosas que ela possa produzir, já que ausente, nesse caso, o controle sobre a informação. (Responsabilidade civil por publicações na internet. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 173 s.)

Conforme se verifica no trecho acima transcrito, a responsabilidade civil por ofensas publicadas na internet é daquele que "fixa a mensagem para o público", podendo ser o provedor ou o próprio usuário de um site.

No caso dos autos, as mensagens ofensivas foram postadas diretamente pelos usuários do site 'www.tudonahora.com.br' .

Assim, na linha desse entendimento, cabe a responsabilização apenas dos autores das ofensas, não da empresa titular do site.

Esse também é o entendimento de THAITA CAMPOS TREVISAN, que assim se manifestou em sede doutrinária:

Da mesma forma, conteúdos ilícitos não geram imediata condenação do provedor, que somente se vê condenado solidariamente caso não promova a retirada do conteúdo do ar uma vez notificado. Isso porque entende-se que a divulgação de conteúdos ilícitos na rede mundial não é um risco inerente à atividade do provedor a fim de dar ensejo à responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do CC. (A tutela da imagem da pessoa humana na internet na experiência jurisprudencial brasileira. in: Direito privado e internet. Guilherme Magalhães Martins (coord.). São Paulo: Atlas, 2014, p. 189)

No mesmo sentido, aponta a jurisprudência desta Corte Superior, que tem-se manifestado pela ausência de responsabilidade dos provedores de conteúdo pelas mensagens postadas diretamente pelos usuários, e, de outra parte, pela responsabilidade dos provedores de informação pelas matérias por ele divulgadas.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog.

2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.381.610/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02.

-
2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site.
 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
 4. **A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.**
 5. **O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.**
 6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, "deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.
 7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação.
 8. Recurso especial provido. **(REsp 1.338.214/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/12/2013)**

No caso dos autos, a empresa recorrente excluiu as mensagens ofensivas

tão logo os fatos lhe foram comunicados por meio da citação para responder a presente demanda.

Assim, na linha da jurisprudência desta Corte, não seria possível, em princípio, a responsabilização da empresa recorrente pelos comentários feitos pelos seus usuários.

Não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial contrário à responsabilização dos provedores de conteúdo pelas mensagens postadas pelos usuários, o caso em tela traz a particularidade de o provedor ser um portal de notícias, ou seja, uma empresa cuja atividade é precisamente o fornecimento de informações a um vasto público consumidor.

Essa particularidade diferencia o presente caso daqueles outros julgados por esta Corte, em que o provedor de conteúdo era empresa da área da informática, como a Google, a Microsoft, etc.

Efetivamente, não seria razoável exigir que empresas de informática controlassem o conteúdo das postagens efetuadas pelos usuários de seus serviços ou aplicativos.

Contudo, tratando-se de uma empresa jornalística, o controle do potencial ofensivo dos comentários não apenas é viável, como necessário, por ser atividade inerente ao objeto da empresa.

Mais, é fato notório, nos dias de hoje, que as redes sociais contem um verdadeiro inconsciente coletivo que faz com que as pessoas escrevam mensagens, sem a necessária reflexão prévia, falando coisas que normalmente não diriam.

Isso exige um controle por parte de quem é profissional da área de comunicação, que tem o dever de zelar para que o direito de crítica não ultrapasse o limite legal consistente respeito a honra, privacidade e a intimidade da pessoa criticada.

Assim, a ausência de qualquer controle, prévio ou posterior, configura

defeito do serviço, uma vez que se trata de relação de consumo.

Ressalte-se que o ponto nodal não é apenas a efetiva existência de controle editorial, mas a viabilidade de ele ser exercido.

Sobre esse ponto, merece referência o entendimento de **Shandor Portella Lourenço**, *verbis*:

Destacamos, por fim, os provedores de informação ou, como são mais conhecidos, provedores de conteúdo. Trata-se, na espécie, dos famosos portais de notícias.

A análise da responsabilização de um provedor de conteúdo passa, necessariamente, pelo exame da real possibilidade, ou não, de controle editorial sobre o conteúdo publicado.

Verificada a viabilidade do webdesigner ou o responsável pelo site ter ciência prévia das informações contidas no portal, exigir-se-á controle efetivo quanto à publicação de conteúdo prejudicial a terceiros. Também nessa hipótese, a omissão seria, a princípio, juridicamente relevante sob o ângulo reparatório de eventuais danos causados. (A responsabilidade civil extracontratual dos provedores pelos danos causados através da internet. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações - RDIT, ano 7, n. 13, jul./dez. 2012, Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 177)

Consequentemente, a empresa deve responder solidariamente pelos danos causados à vítima das ofensas morais, que, em última análise, é um *bystander*, por força do disposto no 17 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Ressalte-se que, tratando-se de uma empresa jornalística, não se pode admitir a ausência de qualquer controle sobre as mensagens e comentários divulgados, porque mesclam-se com a própria informação, que é o objeto central da sua atividade econômica, devendo oferecer a segurança que dela legitimamente se espera (cf. art. 14, § 1º, do CDC).

Decidiu acertadamente o Tribunal *a quo*, portanto, ao condenar a empresa jornalística à reparação dos danos causados ao recorrido.

No que tange ao *quantum* indenizatório (sessenta mil reais), o acórdão

recorrido também não merece reforma por não se mostrar exagerado o valor arbitrado, não se submetendo ao controle desta Corte (Súmula 07/STJ).

Cabe esclarecer que o marco civil da internet (Lei 12.965/14) não se aplica à hipótese dos autos, porque os fatos ocorreram antes da entrada em vigor dessa lei, além de não se tratar da responsabilidade dos provedores de conteúdo.

Consigne-se, finalmente, que a matéria poderia também ter sido analisada na perspectiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estatuiu uma cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco, chegando-se a solução semelhante a alcançada mediante a utilização do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.